



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359245**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002502-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SILVIA MEIRELLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Agravo de Instrumento nº: 3002502-84.2025.8.26.0000***  
***Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.***  
***Agravada: CECIL S.A. LAMINAÇÃO DE METAIS.***  
***Juíza: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni***  
***Comarca: SÃO PAULO***  
***Voto nº: 24.079 - A\****

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Insurgência em face da r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, para autorizar o aproveitamento de créditos escriturais de ICMS da agravada, referentes à aquisição de todo e qualquer insumo e/ou produto intermediário, entendidos como aqueles essenciais ao seu processo produtivo, com suspensão de exigibilidade do crédito apurado – Cabimento – Ausência dos requisitos legais – Inexistência do perigo na demora em favor da agravada - Reforma da r. decisão - Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 272/274, do mandado de segurança originário, que deferiu parcialmente a liminar pretendida pela agravada, para autorizar o aproveitamento de créditos escriturais de ICMS referentes à aquisição de todo e qualquer insumo e/ou produto intermediário, entendidos como aqueles essenciais ao seu processo produtivo, com suspensão da exigibilidade do crédito apurado.

Alega a Fazenda do Estado, em suma, a inviabilidade da via processual escolhida, diante da necessidade de realização de prova pericial para fins de se apurar quais insumos podem

ser considerados para fins de aproveitamento do crédito pretendido. Ademais, no caso de operações futuras, não houve a comprovação da existência de ato concreto da autoridade coatora que implicasse em violação ao direito líquido e certo da agravada. Sustenta ser inadmissível a pretensão do *mandamus*, pois este se caracteriza como declaração com caráter normativo a casos futuros e genéricos. Além disso, a jurisprudência do C. STF é no sentido da impossibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS na aquisição de bens que não se incorporam fisicamente ao produto final.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 54/56.

Contraminuta a fls. 63/83.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Este é o teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que assim estabelece: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Assim, por se cuidar de ação mandamental constitucional, o mandado de segurança é a ação própria para a correção de um ato de autoridade que fora direito líquido e certo.

No bojo desta ação, a liminar é um provimento cautelar que a própria lei admite para o fim de suspender o ato impugnado quando houver *“fundamento relevante”* e do ato possa *“resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*, facultando-se, ainda, o oferecimento de caução, fiança ou depósito (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09).

Nesse sentido, a doutrina sedimentou que estes requisitos se resumem no *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e no *periculum in mora* (perigo na demora), devendo ambos estarem presentes para fins de sua concessão.

No caso, não se verifica a presença dos requisitos supracitados **em favor da agravada**, pois em que pese a aparente plausibilidade das alegações, que serão objeto de análise em seu momento próprio, não resta consubstanciado o *periculum in mora*, tendo

em vista não haver risco de perecimento do direito ou ao resultado útil do processo.

Ausente, pois, o perigo na demora em favor da agravada, pois, eventual prejuízo em seu desfavor será de natureza exclusivamente patrimonial, que pode ser recomposto oportunamente.

Por outro lado, razão assiste à agravante, pois não é possível a concessão de liminar, no bojo do mandado de segurança, para fatos futuros e incertos, como pretende a agravada, mormente diante da inexistência de ato concreto da autoridade coatora que implique em violação à direito líquido e certo.

Por tais razões, é de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento**  
ao recurso.

***SILVIA MEIRELLES***  
**Relatora**